



2º ATO EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS DIREITOS SOCIAIS. 10 de agosto de 2018

Vania Cunha Mattos
Presidente do TRT da 4ª Região

Ao ser humano foi atribuído o dom da linguagem, o que o diferencia e o coloca em patamar superior, na medida em que permite a comunicação com os outros seres humanos e produz uma história individual e coletiva que se propaga ao longo dos séculos.

O dom da palavra faz com que seja possível o registro de inúmeras vidas, a escrita perpetua as ideias e os livros transmitem às novas gerações o legado do passado.

Essa trajetória é seguida por todos os povos civilizados e o finito espaço de nossa vida, num tempo que nos é concedido, poderá ser revelador ou não de atos que, efetivamente, representam alguma modificação positiva e que tenha influência, mesmo que não muito significativa, mas capaz de alterar o nosso, por igual, finito mundo.

No longo dos anos, gerações de magistrados, uma grande maioria integrante de um outro plano, construíram a história do que hoje se denomina a Justiça do Trabalho Brasileira.



Não foram poucos os que construíram esta história que atinge, hoje, muito mais do que sete décadas de relevantes serviços prestados ao Estado, regulando com efetividade e eficácia as relações entre o capital e o trabalho.

Um dos primeiros capítulos desta regulamentação se inicia com o advento da CLT, em 01 de maio de 1943, e esta, ao longo do tempo, foi reestruturada e alterada paulatinamente em conformidade com as transformações exigidas pela sociedade e pelo desenvolvimento econômico.

A CLT e toda a legislação esparsa, assim como as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, e a larga produção de grandes juristas que integraram os mais diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país e do Tribunal Superior do Trabalho na implementação de uma jurisprudência uniforme, se constituem no fundamento mínimo da regulamentação entre o capital e o trabalho.

Esta atividade diuturna e célere mantém o equilíbrio destas relações para que não se instaure ou se tolere a exploração pura e simples do ser humano, que tem como única fonte de subsistência o seu trabalho.

Não foi por outro motivo que, afora a competência geral da Justiça do Trabalho, foram agregadas novas competências por meio de Emenda



Constitucional, em que não só há a resolução dos conflitos individuais e coletivos entre empregados e empregadores, como a inserção da infortunistica do trabalho e, ainda, a atividade arrecadadora - contribuições sociais, imposto de renda, custas e multas -, todas, exclusivamente, em benefício da Fazenda Pública, sem que nenhum valor seja desviado de sua efetiva finalidade.

Registro que a inserção da Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário data da Constituição Federal de 1946, e, mesmo em épocas de obscurantismo democrático que atravessamos de 31 de março de 1964 até 1985, quando se processa a redemocratização do país, ainda assim não foi cogitada a extinção da Justiça do Trabalho.

E, nesse ponto, não se pode deixar de refletir sobre o ano 1968, o denominado ano que "não acabou", na feliz expressão do escritor Zuenir Ventura, houve definitiva ruptura da aparente legalidade que se instalara no Brasil a partir de 1964, com o fechamento do Congresso Nacional, a exclusão das garantias constitucionais do *habeas corpus* e do mandado de segurança, pela aposentadoria compulsória de juízes, além da perseguição de professores e intelectuais com a edição do **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, de triste memória e que neste ano completa cinquenta anos.**



No entanto, mesmo nesta época sombria, a Justiça do Trabalho permaneceu atuante e livre, ainda que se reconheça que tempos muitos difíceis devem ter sido vivenciados por todos os operadores do Direito.

A tese da extinção da Justiça do Trabalho se renova quando efetivamente a classe política não tem qualquer resposta a oferecer aos grandes e complexos problemas econômicos, financeiros, éticos e políticos do Brasil, um país que ostenta a desagregadora estatística de mais de treze milhões de desempregados e que não oferece educação, saúde ou segurança, deveres básicos de qualquer nação civilizada.

A Justiça do Trabalho é a justiça mais célere se comparada às demais, tendo a menor taxa de congestionamento da execução do país, exatamente na fase crucial em que há a efetividade da prestação jurisdicional.

Em tempos de reforma trabalhista, com o advento da Lei nº 13.467, de novembro de 2017, é preciso a conscientização de ter surgido um novo papel destinado à Justiça do Trabalho neste século.

Não há mais espaço para a multiplicação de centenas ou milhares de lides individuais que somente têm a virtualidade de reproduzir uma falaciosa ideia de Justiça.



Na medida em que, no máximo, dez por cento de determinada controvérsia se efetiva em ajuizamento de ações individuais, afora raras exceções de grandes categorias profissionais, tenho como esgotada a judicialização massiva de determinadas matérias submetidas ao Judiciário por não indicar mudança efetiva em termos de resolução de conflitos gerais.

A Justiça do Trabalho nos dias atuais, e considero este o grande desafio que nos espreita neste século, após mais de sete décadas de trabalho efetivo na resolução das controvérsias entre o capital e o trabalho, deve ter uma nova visão sobre o processo como um todo.

Parece muito claro que as lides individuais foram importantes até um determinado limite do tempo, e, por certo, considerando a reiteração de ações, houve avanço da jurisprudência trabalhista, que, inclusive, subsidiou normas constitucionais com o advento da Constituição de 05 de outubro de 1988.

No entanto, o cenário hoje é diverso e entendo que a construção coletiva para a equalização das lides que envolvem litigiosidade das categorias profissional e econômica é o caminho a ser trilhado, por propiciar o debate e o efetivo ajuste conciliatório, benéfico a



toda a categoria profissional, e não a um ou alguns empregados individualmente.

A mediação se converteu em instrumento efetivo na resolução dos conflitos coletivos, por direcionada ao diálogo e o entendimento entre as partes envolvidas – profissional e econômica –, evitando greves e estabelecendo parâmetros incidentes para as partes em conflito.

Não se pode perder de vista que nos anos setenta e oitenta do Século XX o TRT da 4ª Região mediou inúmeros conflitos entre categorias, e, por igual, julgou milhares de dissídios coletivos, o que bem demonstra que esta prática se constitui em fator de pacificação entre o capital e o trabalho.

Nenhuma sociedade civilizada prescinde do trabalho humano e decente, e, possivelmente, ainda não será, até a metade deste século, que os trabalhadores serão substituídos por robôs, e, portanto, determinados limites éticos devem ser estabelecidos para que o trabalho não se constitua em uma simples mercadoria e se retorne a práticas mais do que ultrapassadas de exploração do trabalho humano.

O trabalho tem valor econômico, no entanto, o lucro objetivado por qualquer empresa não pode se



constituir em fator de exploração da força de trabalho, até porque a classe trabalhadora tem o trabalho como única fonte de subsistência.

Não pode o mercado regular a sociedade e muito menos infringir direito constitucional que estabelece o trabalho como valor social por inerente à dignidade da pessoa humana – artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal.

A incompreensão destas premissas básicas importa desconhecer décadas de produção legislativa e jurisprudencial em favor de uma sociedade mais fraterna e igualitária, em que todos tenham a possibilidade de desenvolver as suas potencialidades e, em especial, que seja oportunizada real mobilidade social.

Este desafio nos impõe uma nova forma de prestação jurisdicional, com resolução de lides com predominância do atendimento de questões coletivas como forma muito mais eficiente e eficaz de distribuição de Justiça.

E, portanto, este o desafio que nos está destinado, tendo como único foco a defesa intransigente da Justiça do Trabalho, que vai permanecer para sempre. E muitos serão os que nos sucederão no futuro, com atuação mais aperfeiçoada do que hoje



temos a oferecer à sociedade neste estágio de ruptura, porque o destino daquele que sucede é muito melhor estruturado do que foi sucedido, numa dinâmica constante e que justifica cada vida individual em favor de um projeto coletivo de civilização.

Na medida em que temos o dom da palavra, nos compete escrever e reescrever esta história, que se confunde com a nossa própria vida e, principalmente, porque em qualquer caso nos é permitido esfacelar tudo o que nos foi legado e que temos o dever de submeter às gerações futuras porque, primordialmente, acreditamos na causa da Justiça e, no nosso caso, na Justiça social, que não permite a exploração do ser humano, que acredita em relações éticas de trabalho e na manutenção de padrões mínimos de civilização.

Por fim, deixo como reflexão o pensamento do nosso grande escritor João Guimarães Rosa: "Penso que chega um momento na vida da gente, em que o único dever é lutar ferozmente por introduzir, no tempo de cada dia, o máximo de "eternidade"".

Muito obrigado.